

- II - elaborar a pauta das reuniões;
- III - convocar e presidir as reuniões;
- IV - solicitar a designação ou destituição de membro;
- V - registrar a frequência dos membros nas reuniões;
- VI - elaborar, de forma sintetizada, a ata de cada reunião;
- VII - elaborar o relatório final do PEVEG;
- VIII - encaminhar minuta de lei do PEVEG;
- IX - praticar os demais atos necessários ao cumprimento da finalidade do Comitê.

Parágrafo único. As atas das reuniões serão enviadas aos membros do Comitê, no prazo máximo de dez dias úteis, para, querendo, proporem, em igual prazo, a complementação das informações.

Art. 6º As reuniões do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG serão convocadas por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias, devendo constar, no ato convocatório, a pauta e demais informações necessárias.

Art. 7º A Presidência poderá subdividir o Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG em grupos temáticos.

Art. 8º A participação dos membros do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG será considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada.

Art. 9º As informações sobre a elaboração do PEVEG serão disponibilizadas por meio do portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, como instrumento de transparência pública.

Art. 10. A minuta do PEVEG será apresentada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, e, em seguida, submetida a consulta pública, publicizada por meio do portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e do Diário Oficial do Estado do Acre.

Art. 11. Após a consulta pública, a minuta do PEVEG será encaminhada para análise e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A Presidência do Comitê Técnico responsável pela elaboração do PEVEG poderá, no que couber, editar e expedir atos normativos complementares, visando à fiel execução deste Decreto.

Art. 13. Os trabalhos do Comitê Técnico terão duração até a promulgação do PEVEG.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.374, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Rede de Governança Ambiental do Acre e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 c/c o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição da República, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a incumbência do poder público e da coletividade em prover a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 206 da Constituição do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que trata do mecanismo básico da política estadual de meio ambiente referente à elaboração de planos, programas e projetos de uso dos recursos ambientais nos níveis estadual e municipal;

CONSIDERANDO a atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA quanto à política estadual de meio ambiente e instrumentos de gestão ambiental do território estadual, incluindo-se o assessoramento aos Municípios em matéria ambiental, em cumprimento aos termos do art. 38, incisos I e II, da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Municipais de Meio Ambiente do Estado do Acre, de 26 de junho de 2023, endereçada ao Governo do Estado do Acre, que identificou pontos comuns e a forma de impulsionar a política pública ambiental do Estado, com a necessidade da agenda integrada com os municípios, faz saber,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Governança Ambiental do Acre, cuja finalidade é o alinhamento de objetivos e aprimoramento de ações, pelo Estado do Acre e respectivos Municípios, em prol da política ambiental.

Art. 2º A Rede de Governança Ambiental do Acre será composta por:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

II - Secretarias ou órgãos municipais com competência em matéria ambiental.

§ 1º A Presidência da Rede de Governança Ambiental do Acre será exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º Cada órgão e entidade deverá indicar à Presidência da Rede de Governança Ambiental do Acre, por meio de comunicação formal, o nome e o contato dos representantes designados, titular e suplente.

§ 3º Os representantes indicados serão designados por ato da Presidência da Rede de Governança Ambiental do Acre.

§ 4º A participação na Rede de Governança Ambiental do Acre será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º Poderão ser convidados para participar e contribuir nas reuniões da Rede de Governança Ambiental do Acre outros órgãos e entidades.

Art. 3º A Rede de Governança Ambiental do Acre elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Decreto.

§ 1º Serão matérias do Regimento Interno a estrutura interna, o funcionamento, as reuniões, as deliberações e demais aspectos necessários às atividades da Rede de Governança Ambiental do Acre.

§ 2º O Regimento Interno poderá estabelecer grupos de trabalho para atuação sob demanda específica.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício